

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.10.2011

ITEM Nº 17

TC-000271/026/09

Município: Itararé.**Prefeito(s):** Luiz César Perúcio.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Itararé.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.**Advogado(s):** Carlos César Pinheiro da Silva e outros.**Acompanha(m):** TC-000271/126/09 e Expediente(s): TC-043207/026/09, TC-041796/026/09, TC-030109/026/09, TC-027372/026/10, TC-026312/026/10, TC-025838/026/10, TC-014898/026/10, TC-000024/016/09, TC-000074/016/09, TC-000142/016/10 e TC-004528/026/10.**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Itararé em 2009, Luiz César Perúcio, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 03.05.2011, quando do exame das contas do exercício de 2009.

A questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a insuficiente aplicação de recursos no ensino geral (24,88%), descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Em seu apelo, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, alegando ter sido incorreta a exclusão efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 345.600,00, relativa à contratação feita com a empresa Nutrisabor Alimentos e Assessoria Ltda., que teve como objeto a preparação e distribuição de alimentação para as escolas, bem como limpeza das unidades escolares.

A impugnação foi acolhida pela E. Primeira Câmara porque a Prefeitura Municipal não havia quantificado os valores para cada tipo de serviço, impossibilitando a apuração do que foi gasto nos serviços de limpeza (gastos elegíveis no ensino), com o despendido na preparação da merenda terceirizada, imprópria no cômputo do ensino.

Alega que a empresa qualificou equivocadamente funcionários da limpeza com denominação de “servente de merenda escolar”, o que não significa que não houve prestação dos serviços de limpeza.

Sustenta que para a execução dos serviços de limpeza nas escolas municipais, foram gastos R\$ 256.683,37 e que, com isso, o percentual gasto com ensino atingiu e ultrapassou o limite de 25% das receitas de impostos.

Encaminha relação de funcionários da empresa, além de diversas notas fiscais e empenhos (fls.302/373).

Na instrução da matéria, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, em parecer de fls.375/378, analisou detidamente a questão da aplicação no ensino, apurando que dos R\$ 635.000,00 pleiteados pelo recorrente relativos aos gastos com a empresa Nutrisabor, somente R\$ 152.653,10 referiam-se às despesas realizadas em 2009 com serviços de limpeza, excluídos pela fiscalização em seus relatório.

Deste montante, R\$ 78.507,30 foi pago com recursos do FUNDEB, razão pela qual apenas o valor de R\$ 74.145,80, poderia ser aceito no cômputo do ensino, eis que tal valor comprovadamente onerou os recursos próprios da Prefeitura Municipal.

Assim, conclui que a aplicação feita no ensino global pela Prefeitura Municipal de Itararé no exercício de 2009 foi de 25,07% das receitas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, equivalente ao gasto total de R\$ 9.554.497,35.

Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos e Chefia de ATJ manifestam-se pelo provimento do Pedido de Reexame.

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, entende remanescer a mácula relativa à insuficiente aplicação de recursos no ensino, concluindo pelo improvemento do Pedido de Reexame, por entender que as notas fiscais apresentadas pela Prefeitura Municipal não indicavam o *quantum* refere-se a um (limpeza escolar) ou outro serviço (merenda terceirizada), e que os números apresentados como serviços de limpeza não possuem comprovação ou metodologia de cálculo, o que impossibilitaria o acolhimento de tais valores.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto na Lei Complementar nº 709/93 e Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14/05/11, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 26/05/2011).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o entendimento das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, no sentido de que o recorrente logrou êxito em demonstrar atendimento ao art.212 da Constituição Federal.

Isto porque restou agora comprovado, com a nova documentação juntada aos autos, ser correta a apropriação aos percentuais do ensino do montante de R\$ 74.145,80, eis que comprovadamente onerou os recursos próprios da Prefeitura Municipal e se referem às despesas realizadas em 2009 com serviços de limpeza (elegíveis nos 25% do ensino).

Tais valores haviam sido excluídos pela fiscalização porque não havia nos autos indicação ou segregação dos valores para cada tipo de serviço prestado pela empresa Nutrisabor, impossibilitando a apuração do que havia sido gasto nos serviços de limpeza (gastos elegíveis no ensino), com o despendido na preparação da merenda terceirizada, despesa considerada imprópria no câmputo educacional, segundo a jurisprudência desta Corte, exemplificada pelo recente julgado da sessão Plenária de 15.09.2010, de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa - TC-2279/026/07.

Entretanto, com os novos documentos juntados aos autos neste momento processual, não há como deixar de acolher no câmputo do ensino global o valor corretamente apurado pela Assessoria Técnica, que demonstrou, por meio das notas de empenho, da relação de funcionários alocados e das planilhas descritivas que o valor de R\$ 74.145,80 foi efetivamente utilizado para o pagamento de despesas com serviços de limpeza das escolas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Itararé em 2009.

Assim, refeitos os cálculos pela Assessoria Técnica, elevou-se o percentual de aplicação no ensino para 25,07%, suficiente, portanto, para alcançar o patamar exigido pela Carta Federal.

Isto posto, acompanhando as manifestações das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, meu voto dá **PROVIMENTO** ao pedido de reexame, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o ensino global em 25,07% das receitas vinculadas, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé relativas ao exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.